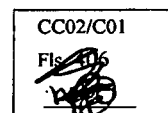




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo nº 13819.002457/2003-37
Recurso nº 153.924 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.633
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-Calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO
COMPROVADA. CRÉDITOS ADMITIDOS EM
FISCALIZAÇÃO ANTERIOR.

Frente a indícios de que parte da compensação foi admitida em
procedimento de fiscalização anterior, não subsiste a
correspondente exigência.

**DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA EM AUTOS DE
INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Evidenciada a formalização do crédito tributário, mediante
veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda exigência.

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

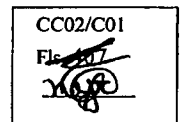
Não comprovada a existência de pagamento vinculado a débito
em DCTF, mantém-se a correspondente exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a
multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não
comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito
passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no
art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº
10.833/2003.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

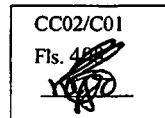
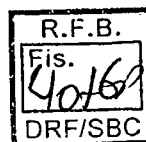
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Para melhor análise do processo transcrevo o relatório efetuado pela DRJ em Campinas - SP ante sua clareza e precisão quanto aos fatos ocorridos:

"Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins lavrado em 17/06/2003 (fls. 41) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003 (fls. 164), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 3.118.935,65 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débitos de janeiro a dezembro/98 terem sido vinculados a compensação com pagamentos não localizados (janeiro a março), compensação com processo judicial não comprovado ou de outro CNPJ (abril a dezembro/98) e a pagamento não localizado (dezembro/98).

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 15/08/2003 a impugnação de fls. 01/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/163, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

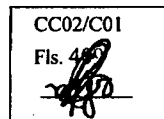
Ao expor os fatos, assevera a interessada que os valores exigidos foram compensados no 1º trimestre/98 com quantias recolhidas a título de Cofins sobre vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, e no 2º, 3º e 4º trimestres/98, com quantias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, como deferido em ação judicial.

Argui, em preliminar, a nulidade da autuação em face da existência de outro Auto de Infração, objeto do processo administrativo de nº 13807.008468/2001-06, em que alega que o Fisco Federal já está exigindo as mesmas quantias relativas a Cofins do período de janeiro a março de 1998, bem como já homologou a compensação realizada pela Impugnante, com fulcro na mencionada ação judicial no período referente ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998.

Transcreve excerto de Termo de Verificação e alega que dele se depreende ter a fiscalização apurado a regularidade do procedimento de compensação com base na ação judicial 94.0013460-6 no 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, e constatado irregularidade na compensação efetuada até março de 1998.

Reporta-se a Demonstrativo de Compensação da Cofins - aceita pela Fiscalização, em que constam valores compensados a partir de abril de 1998, e registra que os valores ali indicados são maiores do que aqueles aqui exigidos porque se referem à matriz e a todos os estabelecimentos filiais, enquanto que a presente exigência refere-se à filial 004.

Quanto aos valores exigidos para o 1º trimestre/98, relativos à filial 0004, argumenta que são objeto do Auto de Infração de 2001, o qual também se refere à matriz e filiais.



Esclarece, relativamente à referida autuação de 2001, que, após o trâmite do processo pela DRJ/São Paulo, foi apresentado Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes.

Reprisa sua tese de nulidade da autuação por configurar dupla cobrança no período de janeiro a março/98 e por ter a fiscalização constatado a regularidade da compensação nos períodos do 2º, 3º e 4º trimestres/98.

Quanto ao mérito, defende a validade da compensação realizada para o 2º, 3º e 4º trimestres/98 com base em decisão judicial exarada na Ação Ordinária Declaratória nº 94.0031460-6 (doc. 08, fls. 80/97), alegando que:

- na ação a impugnante e outras empresas do grupo pleitearam o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com demais contribuições sociais, aplicando-se a correção monetária integral;

- foi proferida sentença julgando procedente o pedido (doc. 09, fls. 98/100) e, na Apelação, o TRF reconheceu a inconstitucionalidade da legislação atinente ao Finsocial e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, mas não na forma de compensação (doc. 10, fls. 101/108);

- no STJ, em apreciação do Recurso Especial (doc. 11, fls. 109/114), foi reconhecido o direito a compensação.

Opondo-se à imputação de 'processo judicial de outro CNPJ' e de 'processo judicial não confirmado', lista as empresas do grupo, Autoras na ação judicial, e informa ter ocorrido, apenas, erro de digitação do número do processo na DCTF (94.13460-6 e não 94136460-6).

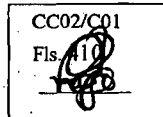
Assevera ter compensado, no 1º trimestre/98, os valores em questão com aqueles pagos a título de Cofins em operações de venda para a Zona Franca de Manaus, por equipararem-se a exportações, e discorre extensamente acerca da possibilidade e legitimidade da implementação de tal compensação.

Discorda da multa aplicada por entendê-la confiscatória.

Em análise prévia da exigência informou a autoridade preparadora às fls. 248 que o processo 13807.008468/2001-06 contempla débitos da matriz e não da filial 0004 e tece considerações acerca da vinculação a compensação com DARF.

Às fls. 281/282, informa, também, que:

- o processo 94.0013.460-0 trata-se de ação ordinária proposta pela empresa com objetivo de declaração de inexistência de relação jurídica relativa à contribuição para o Finsocial, acima da alíquota de 0,5%, cumulada com o pedido de compensação tributária com débitos das demais contribuições sociais e com débitos de outros impostos (fls. 96/67);



- ação cautelar nº 94.0012969-6, com objetivo de obstar ato da Administração tendente a impugnar a compensação efetuada em razão de pagamento a maior de Finsocial, foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias (fls. 247/258), não sendo admitido Recurso Especial da empresa (fls. 259) e nem provido Agravo de Instrumento interposto contra tal inadmissibilidade (fls. 261);

- a ação ordinária foi julgada procedente em primeira instância (fls. 98/100) para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos e reconhecer o direito de compensar os créditos a serem apurados com prestações vincendas de outros impostos, após o trânsito em julgado da ação;

- interposta Apelação por ambas as partes, o TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar inconstitucionais as majorações do FINSOCIAL, permitir a repetição de tudo o que foi pago a maior e negar a compensação pretendida, julgando prejudicadas as apelações das empresas (fls. 107/108);

- ao Recurso Especial interposto pela empresa perante o STJ, foi dado parcial provimento a fim de determinar a compensação do FINSOCIAL recolhido a maior apenas com a COFINS e assegurar à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo de compensação, de acordo com as fls. 109/114, sendo certo que o acórdão transitou em julgado em 12/02/1998 (fls. 274/275);

- a empresa propôs ação de execução, autos nº 1998.34.00.020916-1, tendo sido indeferida a petição inicial em primeira instância (fls. 276), decisão contra a qual foi interposto recurso de apelação, que se encontra na situação conclusos ao relator, aguardando julgamento no Tribunal (fls. 278).

E conclui que a requerente é detentora de provimento, transitado em julgado, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a compensação dos valores pagos a maior de FINSOCIAL com débitos de COFINS, encaminhando os autos para julgamento."

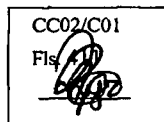
A DRJ em Campinas - SP, após análise dos fatos descritos acima, decidiu nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-Calendário: 1998

DCTF.REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. CRÉDITOS ADMITIDOS EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR. Frente a indícios de que parte da compensação foi admitida em procedimento de fiscalização anterior, não subsiste a correspondente exigência. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA EM AUTOS DE INFRAÇÃO NULIDADE. Evidenciada a formalização do crédito tributário, mediante veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda exigência.

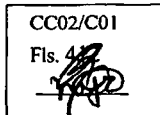


PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Não comprovada a existência de pagamento vinculado a débito em DCTF, mantém-se a correspondente exigência. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte".

Intimada da decisão, a recorrida peticionou (fl. 382) informando o pagamento do valor remanescente do auto de infração.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

Tendo em vista o cancelamento ocorrido no julgamento efetuado pela DRJ em Campinas - SP, foi interposto o presente recurso de ofício, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme já exposto no relatório, trata-se de auto de infração relativo à Cofins supostamente não recolhida no exercício de 1998, sendo que, de acordo com a recorrida, no 1º trimestre de 1998 ocorreu a compensação com quantias recolhidas a título de Cofins sobre vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus e, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, com quantias indevidamente recolhidas a título de Finsocial, como deferido em ação judicial.

Alegou ainda que em relação ao primeiro trimestre estes valores já haviam sido alvo de outro auto de infração (nº 13807.008468/2001-06) e em relação aos demais meses do exercício de 1998 a SRF já havia homologado as compensações efetuadas.

Em relação ao primeiro trimestre de 1998, destacamos do voto proferido na DRJ as seguintes conclusões:

"Confirma-se, nos sistemas informatizados da SRF, que os períodos de janeiro, fevereiro e março de 1998, entre outros, já foram objeto de lançamento anterior, no processo de nº 13807.008468/2001-06 (fls. 165/167), mas em valores superiores àqueles aqui autuados, sendo que o correspondente crédito tributário, submetido a julgamento, foi mantido na DRJ São Paulo e no Conselho de Contribuintes, por meio dos Acórdãos nº 723, de 16/04/2002 (fls. 286/296) e nº 203-08988, de 11/06/2003 (fls. 297), respectivamente.

Alega o impugnante que os valores autuados no processo formalizado em 2001 referem-se à matriz e às filiais, enquanto que aqui a exigência restringe-se à filial 004.

Para o CNPJ 17.958.315, consta dos sistemas informatizados apresentação de DCTF para a matriz e para as filiais 0004, 006, 008 e 010 (fls. 302), sendo que somente para as filiais foram declarados débitos de Cofins para o 1º trimestre/98, nos seguintes valores, conforme pesquisas juntadas às fls. 303/315:

Débitos de Cofins em DCTF				
Estabelecimento	Jan/98	Fev/98	Mar/98	Fls.
Filial 0004	100.318,14	105.017,09	123.313,55	303
Filial 0006	17.653,86	24.766,51	14.322,98	304
Filial 0008	13.884,06	19.013,77	16.973,25	305
Filial 0010	74.016,44	110.420,13	137.327,07	306
Total DCTF	205.872,50	259.217,50	291.936,85	
Auto Infração de 2001	208.099,62	261.049,82	294.743,98	



Na DIPJ do ano-calendário de 1998 (pesquisa às fls. 307/315), foram declarados a título de Cofins para os períodos de janeiro, fevereiro e março os valores seguintes:

Débitos de Cofins em DIPJ			
Estabelecimento	Jan/98	Fev/98	Mar/98
Matriz	0	0	0
Filiais	208.099,63	261.049,83	296.919,60
Soma	208.099,63	261.049,83	296.919,60

A comparação entre a soma dos valores declarados em DCTF por todos os estabelecimentos (205.872,50; 259.217,50 e 291.936,85 para jan a mar/98), com aqueles declarados para matriz e filiais na DIPJ (208.099,63; 261.049,83 e 296.919,60) e com os valores de Cofins devida apurados no processo 13807.008468/2001-06 para os mesmos períodos (208.099,62; 261.049,82 e 294.743,98), indica que nestes últimos estariam contemplados todos os estabelecimentos da contribuinte autuada.

Por outro lado, de acordo com a descrição dos fatos, no processo 13807.008468/2001-06, observa-se que:

- os valores ali lançados (entre eles 50.246,22; 54.189,002 e 36.735,95, para jan a mar/98) correspondem à Cofins apurada como devida, reduzida pelos recolhimentos e pelas compensações explicitadas pelo autuante;

- a compensação decorrente de 'recuperação da Cofins recolhida sobre vendas efetuadas para Zona Franca de Manaus', alegada no presente processo, já foi analisada e afastada no processo de 2001.

Neste contexto, inexistindo nos autos outros elementos que permitam afastar a alegação de que os valores em questão relativos aos períodos de janeiro a março/98 já foram anteriormente analisados, impõe-se admitir a existência de duplicidade de lançamentos mediante um mesmo veículo (auto de infração), na parte em que o crédito tributário já foi exigido no lançamento anterior, com o conseqüente cancelamento desta segunda exigência, bem como considerar improcedente a parcela que não foi ali autuada em razão de a fiscalização ter admitido que estaria recolhida ou compensada, o que fragiliza a motivação desta exigência."

Da análise dos argumentos elencados acima, em confronto com os documentos juntados aos presentes autos, entendo por correta a decisão que cancelou os débitos relativos ao 1º trimestre de 1998.

Quanto aos débitos relativos às competências de abril a dezembro de 1998, em que se alega ter ocorrido a compensação com créditos de Finsocial já homologados através do Processo nº 13807.008468/2001-06, também entendo por correta a decisão, haja vista o que se depreende dos documentos juntados ao processo, em especial o DEMOSNTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO (fls. 56 a 58), e do Termo de Verificação daquele processo (fls. 60 a 79).



Do voto proferido pela DRJ citamos:

"Quanto aos demais débitos autuados - abril a dezembro/98 - vê-se que, embora conste do Termo de Verificação (fls. 62) que, em março de 1997, não mais existia crédito de Finsocial a ser compensado, no mesmo Termo a fiscalização assevera que os procedimentos de correção dos créditos utilizados indevidamente pela empresa geraram resultados que lhes proporcionaram compensações indevidas até março/1998. Tanto assim, que foi formalizada autuação de novembro/97 a março/98 e de fevereiro/99 a outubro/99. E, em 2001, quando da elaboração do Auto de Infração, o contribuinte já havia apresentado DCTF com indicação de compensação e da ação judicial 94.13460-6 para os períodos em questão.

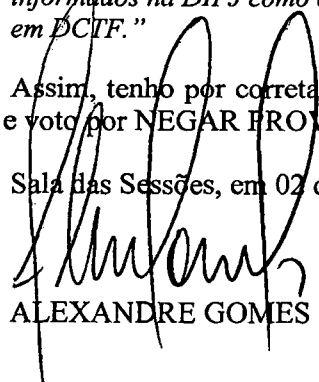
Além disso, como consta do Termo, a autuação decorre de Verificações Preliminares, procedimento que não se restringe à análise dos períodos em que resultou exigência. E o Termo de Verificação faz menção à DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DA COFINS - ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO, sendo que cópia de documento assim intitulado foi apresentada pela impugnante às fls. 56/58. Nela se verifica a indicação de 'valor do saldo a compensar' de 2.161.630,17 e de compensação de débitos de períodos para os quais não foi formalizada exigência no Auto de Infração de 2001, quais sejam: abril de 1998 a janeiro de 1999 e parte de fevereiro 1999 em valores que podem ser assim resumidos, em comparação com aqueles declarados em DCTF e DIPJ pela matriz e filiais:

(...)

Vê-se que, para todas as filiais, os débitos de Cofins compensados no Demonstrativo de fls. 56/58 são iguais ou semelhantes àqueles informados na DIPJ como compensados e superam aqueles informados em DCTF."

Assim, tenho por correta a decisão recorrida, que a mantenho por seus próprios fundamentos, e voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


ALEXANDRE GOMES